

CONSELHO REGULADOR**ALVARÁ N.º 02/2023**

Em observância ao disposto no n.º 4 do Artigo 14.º da norma jurídica que disciplina o licenciamento da atividade televisiva em sinal aberto (Resolução n.º 30/2006, de 17 de julho), combinado com o previsto no n.º 3 do Artigo 31.º da Lei que regula o acesso e o exercício da atividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual (Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, Lei da Televisão);

No uso das atribuições e competências conferidas pela alínea p) do Artigo 7.º e pela alínea w) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC (aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterados pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro);

E dando cumprimento à Deliberação n.º 09/CR-ARC/2023, de 17 de janeiro, através da qual foi renovada a licença para o exercício da atividade televisiva, com serviço de programas de âmbito e cobertura nacional e de tipologia generalista à operadora televisiva **Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A.**, proprietária da **TIVER - TELEVISÃO INDEPENDENTE DE CABO VERDE**;

É emitido o presente alvará, que se rege pelas regras, pelos direitos e deveres constantes em anexo.

Cidade da Praia, 31 de janeiro de 2023.

A Presidente do Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros

ANEXO

Condições Gerais

I – Deveres

1. Entregar o sinal nas condições técnicas necessárias para a difusão no sistema Televisão Digital Terrestre (TDT).
2. Depositar na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), anualmente e sempre que houver alteração, a grelha de programação.
3. Proceder ao registo dos programas de produção própria.
4. Exercer a atividade televisiva com carácter de continuidade e de acordo com as recomendações do Comité Consultivo Internacional de Radiocomunicações (CCIR) e da União Internacional de Telecomunicações (UIT).
5. Respeitar o disposto na Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto - Lei da Comunicação Social - e na Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho - Lei da Televisão -, nomeadamente em matéria de informação e programação, bem como em todas as demais obrigações constantes da legislação cabo-verdiana sobre o sector da comunicação social.
6. Emitir uma programação generalista e diversificada, com oferta de géneros diferenciados, dirigidos a públicos de várias faixas etárias e em diferentes horários.
7. Assegurar na sua programação uma ética de antena, incluindo neste plano, nomeadamente, o respeito pela dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais, com proteção, em especial, dos públicos mais vulneráveis, o

cumprimento dos horários e programas anunciados e a observância de princípios éticos e deontológicos.

8. Emitir uma programação que contribua para a formação e informação do público e para a promoção das línguas oficiais, portuguesa e cabo-verdiana, tendo em consideração as necessidades especiais de certas categorias de telespetadores, entre as quais as crianças e jovens.
9. Emitir um mínimo de dois blocos noticiosos diários.
10. Emitir, semanalmente, programas dirigidos ao público infantojuvenil, no período da manhã ou da tarde.
11. Emitir programas de natureza desportiva, cultural e formativa, nomeadamente obras de criação documental, teatral, cinematográfica e musical nacional, em horário de audiência não reduzida e com periodicidade regular.
12. Assegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural.
13. Assegurar a emissão de programas em língua portuguesa e cabo-verdiana, e reservar à produção nacional uma percentagem do seu tempo de emissão, nunca inferior a 35%.
14. Assegurar a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais e a difusão de uma informação que respeite a dignidade humana, o pluralismo, o rigor e a isenção.
15. Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político, económico e religioso.

16. Emitir as mensagens difundidas pelo Presidente da República e pelo Primeiro-Ministro, designadamente, em caso de declaração de estado de sítio ou de estado de emergência.
17. Garantir o exercício do direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos.
18. Garantir o exercício dos direitos de resposta e de retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos.
19. Ceder tempo de antena à Administração Pública, com vista à divulgação de informações de interesse geral, nomeadamente em matéria de ambiente, educação, saúde e segurança pública.
20. Preservar os seus arquivos audiovisuais e colocar os de interesse público à disposição do Arquivo Nacional de Cabo Verde e dos restantes operadores de televisão, nos mesmos termos em que são postos à sua disposição os do operador de serviço público.
21. Proceder ao pagamento das taxas e cumprimento das obrigações fiscais e da segurança social, em conformidade com a legislação em vigor.
22. Garantir a transparência da propriedade, procedendo à divulgação pública nominal da identidade dos proprietários, sócios e cooperadores da empresa e as percentagens da participação dos mesmos na capital social.
23. Publicar, no boletim oficial, as contas anuais, devidamente auditadas e remeter uma cópia à ARC, para efeitos de análise das fontes de financiamento.
24. Proceder ao cumprimento das obrigações gerais e dos requisitos referidos nos números anteriores, cuja verificação é feita, anualmente, pela Autoridade

Reguladora para a Comunicação Social, sob pena de suspensão das emissões nos termos da alínea b) do n.º 2 do Artigo 33.º (Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, Lei da Televisão).

II – Especificações Técnicas

Respeitar as condições e as especificações técnicas aprovadas pela empresa Cabo Verde Broadcast para a difusão dos conteúdos do serviço de programas, bem como os demais regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis às radiocomunicações em geral.

III – Direito

1. O titular deste alvará tem direito ao uso do presente título e a tomar todas as medidas adequadas à proteção dos seus equipamentos e instalações, garantindo a integridade destes.
2. Além da liberdade de programação, garantida por lei, o presente alvará confere todos os direitos, liberdades e regalias assegurados aos órgãos de comunicação social, nos termos da lei.

IV - Validade

O presente alvará é válido por 15 (quinze) anos a contar de 10 de abril de 2022, renovável por igual período, a requerimento do interessado e desde que se mantenham as condições e os requisitos de que depende a sua atribuição.

Cidade da Praia, 31 de janeiro de 2023.

A Presidente do Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros